



Número: **0003945-43.2013.8.14.0076**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **03/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003945-43.2013.8.14.0076**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ACARA (APELANTE)		ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO)	
MAURICIO CARNEIRO MOREIRA (APELADO)		LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20931 69	14/08/2019 11:15	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0003945-43.2013.8.14.0076

APELANTE: MUNICIPIO DE ACARA

APELADO: MAURICIO CARNEIRO MOREIRA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

Processo nº 0003945-43.2013.8.14.0076

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação

Comarca: Acará

Apelante: **Município de Acará – Prefeitura Municipal** (Proc. Mun. Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA – 12.921)

Apelado: **Maurício Carneiro Moreira** (Adv. Lucivane Ribeiro Pinto – OAB/PA – 17.662)

Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR EFETIVO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. MULTA. ARBITRAMENTO NA FIGURA DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



I - O servidor público que na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 contava com mais 05(cinco) anos de exercício é considerado estável no serviço público, nos termos do art. 19 do ADCT;

II – A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhimento, pois o apelante apresentou mera fundamentação genérica, visto que em momento algum indicou qual dispositivo legal estaria sendo atacado com o pedido contido nos autos. Além disso, acolher o pleito configuraria clara ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito. Preliminar rejeitada;

III – *In casu*, o Juízo Monocrático corretamente julgou procedente a ação ajuizada pelo apelado, determinando a anulação do ato administrativo de sua exoneração, visto que a documentação acostada ao processo demonstra que o recorrido ingressou no serviço público municipal no dia 03 de março de 1983, ou seja, mais de 05 (cinco) anos antes da promulgação da Carta Magna, o que evidencia a sua efetivação no serviço público, nos termos da norma transitória contida no art.19 do ADCT;

IV - É plenamente possível ao Poder Judiciário, no exercício de múnus público, proceder com o exame da legalidade de um ato administrativo, o que não constitui interferência indevida, nem provoca qualquer mácula no Princípio da Separação dos Poderes;

V- O agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de *astreintes* se não figurou no polo passivo da relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa;

VI – Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa pessoal imposta ao agente público, mantendo a sentença monocrática nos demais termos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha



Relatora

RELATÓRIO

Processo nº 0003945-43.2013.8.14.0076

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação

Comarca: Acará

Apelante: **Município de Acará – Prefeitura Municipal** (Proc. Mun. Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA – 12.921)

Apelado: **Maurício Carneiro Moreira** (Adv. Lucivane Ribeiro Pinto – OAB/PA – 17.662)

Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

-

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE ACARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, que, nos autos da Ação de Reintegração à Cargo Público ajuizada por **MAURÍCIO CARNEIRO MOREIRA**, julgou procedente a mencionada ação, declarando nulo o ato administrativo de demissão do ora apelado e determinando a



reintegração do mesmo ao cargo de Vigia do recorrente, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Determinou, ainda, em caso de descumprimento da ordem judicial, a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga sob a responsabilidade pessoal do agente público responsável pelo descumprimento.

Em resumo, na referida ação (Num. 900473 – Pag. 1/9), a patrona do apelado relatou que o mesmo é servidor público do recorrente desde o dia 03/03/1983, contratado para exercer a função de Vigia, perdurando no cargo até o dia 31/12/2012, ocasião em foi demitido sem qualquer justificativa.

Sustentou, em síntese, que o apelado possuía direito líquido e certo à sua estabilidade funcional, tendo em vista o que preceitua o art. 19, do ADCT.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (Num. 900485 – Pág. 1/13), julgando procedente a ação ajuizada pelo recorrido.

Em suas razões recursais (Num. 900486 – Pág. 15/28 – Num. 900487 – Pág. 1/13), o patrono do apelante aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de carência da ação por inexistência de direito líquido e certo do apelado e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em resumo, pela inexistência de direito líquido e certo do recorrido e a impossibilidade do exame de ato administrativo pelo Judiciário.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de Num. 900488 – Pág. 19, a autoridade sentenciante recebeu o recurso no efeito devolutivo e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (Num. 900489 – Pág. 2/8), pugnando, em síntese, pela improcedência do apelo.

Após a regular distribuição do processo, o feito veio à minha relatoria e, através do despacho de Num. 908728 – Pág. 1, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, exarou o parecer de Num. 1082580 – Pág. 1/13, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

VOTO

-

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

O apelante defende **a carência da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo**, afirmando a ausência de provas que dê substância de verdade às alegações do apelado.

Neste ponto, entendo que o recorrente equivocadamente apresenta em sede de preliminar matéria que se confunde com mérito da ação mandamental, motivo pelo qual, analisarei conjuntamente com o objeto da demanda.



No que tange à **preliminar de impossibilidade jurídica do pedido**, a alegação não merece acolhimento, pois o apelante apresentou mera fundamentação genérica, visto que em momento algum indicou qual dispositivo legal estaria sendo atacado com o pedido contido nos autos.

Além do que, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido configuraria clara ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito.

Em vista do exposto, não acolho a preliminar suscitada.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, que, nos autos da Ação de Reintegração de Cargo ajuizada pelo apelado, julgou procedente a referida ação, determinando a reintegração do apelado ao cargo que possuía no recorrente, tendo em vista o mesmo possuir estabilidade funcional extraordinária.

Antes de analisar o mérito do apelo, destaco, inicialmente, que a Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trouxe, em seu art. 19, uma modalidade de estabilidade no serviço público, como um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação constitucional.

O mencionado dispositivo estipula o seguinte, *in verbis*:

“Art.19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

Sobre o assunto, leciona o jurista José dos Santos Carvalho Filho, na sua obra *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 679, o seguinte, *in verbis*:

(...) As hipóteses não alcançadas pela estabilização se qualificam como exceções e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente. A regra geral, desse modo, é a da permanência dos servidores no serviço público, desde que consumado o fato gerador do direito previsto na norma constitucional. Se



não há elementos probatórios que indiquem estar a situação do servidor dentro das exceções, deve ser-lhe reconhecido o direito à estabilidade”

No caso dos autos, compulsando a documentação acostada ao processo (Num. 900473- Pág. 15/25), constata-se que, efetivamente, o apelado está amparado pela estabilidade funcional prevista no art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, o que impossibilita, portanto, a sua dispensa, visto que ingressou no quadro funcional do recorrente no mês de março de 1983, ou seja, mais de 05(cinco) anos antes da promulgação da Carta Magna.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. 2. Reconhecido o direito ao restabelecimento do emprego público, com todos seus efeitos, dá-se a aquisição do direito à estabilidade no serviço público, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, porquanto na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 já contavam como mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Pública. 1 e 3- Omissis.(EDcl no AgRg no Resp 1139853/RS; Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma, j. em 07/10/2014; p. DJe 21/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. "AUXILIAR LOCAL". ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. II - Na espécie, o impetrante foi contratado em 20/2/1983, por prazo indeterminado, para prestar serviços na representação diplomática do Brasil na Alemanha, detentor, portanto, da estabilidade especial de que trata o art. 19 do ADCT, razão pela qual fica afastada a polêmica em torno da necessidade de atendimento desse requisito. I e II- Omissis. (MS 12279/DF; Min. Felix Fischer; Terceira Seção; j. em 15/12/2008; p. DJe 25/02/2009)”



Destarte, o Juízo Monocrático, ao julgar procedente a ação ajuizada pelo recorrido, declarando nulo o ato administrativo de demissão do mesmo, realizou apenas controle de legalidade, não adentrando no mérito administrativo.

Ademais, ao contrário do que suscita o recorrente, é plenamente possível ao Poder Judiciário, no exercício de múnus público, proceder com o exame da legalidade de um ato administrativo, o que não constitui interferência indevida, nem provoca qualquer mácula no Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOD A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. **1. O controlejurisdicional das decisões administrativas, em atenção ao sistema de freios e contrapesos, restringe-se à legalidade do ato administrativo. Assim, a análise da legalidade do ato praticado pelo Município não implica em violação ao princípio da separação dos poderes.**2. Omissis. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível Nº 70079456521, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/11/2018)”

Quanto ao valor da multa aplicada, não se mostra desarrazoado, ou desproporcional, mas sim apropriado para a função pedagógica que possui, principalmente considerando que só será aplicada a sanção em caso de descumprimento da obrigação imposta, o que exclui o perigo de dano grave.

Por outro lado, no que tange à determinação que de que a multa seja de responsabilidade pessoal do agente público, entendo que a sentença monocrática merece ser reformada, visto que não é possível estendê-la a um agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu direito de ampla defesa.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO PAGAMENTO.



POSSIBILIDADE, QUANDO É PARTE NA AÇÃO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. **1. Não é possível a responsabilização pessoal do agente público pelo pagamento das astreintes quando ele não figure como parte na ação, sob pena de infringência ao princípio da ampla defesa.** Precedentes. 2 e 3. Omissis. (Resp 1633295/MG; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; j. 17/04/2018; p. DJe 23/04/2018)

Por conseguinte, a multa pessoal fixada em desfavor de agente público deve ser afastada, devendo, na hipótese de descumprimento da obrigação, ser responsabilizado o Município do Acará, pessoa jurídica de direito público.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, apenas para afastar a multa pessoal imposta ao agente público, mantendo os demais termos da sentença monocrática.

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Belém, 14/08/2019

